

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1641/2018

PROCESSO Nº 00065.004262/2013-11

INTERESSADO: C.T.A ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 27 de julho de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2059813). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da C.T.A ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.004262/2013-11	652413153	00065.167538/2012-91	SHCG N 702/703 - Bloco C - Entrada 46 - 2º Andar	06/12/2012	Manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;	artigo 302, inciso VI, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/09/2018, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2063098** e o código CRC **578A7B16**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: C.T.A ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Nº ANAC: 30014377900

CNPJ/CPF: 11091075000141

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: ES

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	649940156	00065004259201306	13/05/2016	06/12/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	5 659,20
2081	649941154	00065153909201257	13/05/2016	27/09/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	5 659,20
2081	652413153	00065004262201311	12/02/2016	06/12/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657729166	00065163930201252	09/03/2017	18/09/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 226,40
Total devido em 27/07/2018 (em reais):											16 544,80

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

PARECER Nº 1516/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.004262/2013-11
INTERESSADO: C.T.A ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.004262/2013-11	652413153	00065.167538/2012-91	SHCG N 702/703 - Bloco C - Entrada 46 - 2º Andar	06/12/2012	21/12/2012	25/02/2013	14/10/2015	--	R\$ 4.000,00	19/01/2016	25/08/2016

Enquadramento: art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela a C.T.A ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que durante a inspeção, a equipe de fiscalização constatou que a escola ministra cursos de Comissário de Voo, irregularmente sem homologação da ANAC no endereço situado à SHCG N 702/703 - Bloco C - Entrada 46 - 2º andar, em Brasília DF, utilizando-se do CNPJ 11.091.075/0001-41, cuja atividade econômica refere-se a Cursos de Pilotagem.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Apesar de devidamente notificado em 25/02/2013, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR dos Correios (fl. 16), o atuado não apresentou defesa, prosseguindo o processo à sua revelia.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso VI, alínea "I", da Lei 7.565/1986, por manter em funcionamento curso de aviação sem autorização, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado trouxe as seguintes alegações:

I - Apesar de constar que o Auto de Infração foi originado a partir de uma inspeção, em momento algum o Diretor, responsável administrativo pela escola, bem como qualquer outro funcionário, foi interpelado por inspetores da ANAC;

II - Se não bastasse não ter recebido o Auto de Infração, a escola já não ministra, há tempos o curso de comissário de voo;

III - A escola tinha ciência da necessária homologação, o qual possuía em 2009 e a homologação suspensa em 2011. Ao ser transferida para Brasília-DF, a escola desde então não procurou mais a ANAC para atualizar seu certificado de autorização, sendo tal decisão tomada pela diretoria da escola por não ser mais de interesse o ministério desse curso, por demandar elevados custos operacionais. Assim, desde a mudança de sede, afirma que o CTA não ministra mais aulas no curso de CMS e tão somente para agente aeroportuário, do qual não depende de autorização prévia;

7. Pelo exposto, requereu que seja acatado o recurso, arquivando o processo em epígrafe.

É o relato.

PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

9. Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR referente à decisão de

primeira instância, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(Grifou-se)

10. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

11. O interessado também argumentou que não recebeu o Auto de Infração (ciência) após ter sido lavrado, contudo deve-se asseverar que a informação não prospera, uma vez ter sido regularmente cientificado através de Aviso de Recebimento dos Correios recebido em 25/02/2013 (fl. 16), antes de proferida a Decisão de Primeira Instância Administrativa. Julgo, portanto, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "I", do inciso VI, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI – infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

I) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica; (Grifou-se)

13. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

14. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Apesar de afirmar que a escola já não ministra, desde que mudou de sede, o curso de comissário de voo e sim apenas de agente aeroportuário, não trouxe nenhuma prova inequívoca de suas alegações. Deve-se observar que a mera alegação do autuado, destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a conduta infracional que foi atestada pela Administração. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

15. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

16. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

17. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

18. O autuado também questionou sobre como o Auto de Infração pode ter sido originado a partir de uma inspeção, uma vez que em momento algum o Diretor, responsável administrativo pela escola, bem como qualquer outro funcionário, foi interpelado por inspetores da ANAC. Destaca-se, contudo, que a alegação não possui fundamentação e não traz qualquer prejuízo para aquilo que foi apurado pela Fiscalização. O Inspetor de Aviação Civil - INSPAC e toda a equipe de fiscalização da ANAC, tem o dever como agente administrativo de apurar e atestar os fatos e registrar a verdade daquilo que fora apurado, sendo dotado de fé pública e cabendo ao interessado se prejudicado, a prova em contrário, conforme extensamente aqui já abordado. Não existe na legislação vigente, qualquer requisito ou exigência de abordagem ao responsável pela instituição/empresa ou seus funcionários, para que o resultado da fiscalização seja registrada e as providências administrativas sejam tomadas. Da mesma maneira, para a realização de uma inspeção, não há qualquer necessidade ou exigência de agendamento prévio com a empresa, denúncia anterior, ou contato com dirigentes, sendo suficiente tão somente a disponibilidade de acesso às informações buscadas pelos agentes administrativos e as condições favoráveis de verificação daquilo que será objeto da inspeção, para elucidação e esclarecimento da

verdade dos fatos, e primazia pelo cumprimento por parte dos administrados, de tudo que está disposto na legislação.

19. Ademais, constata-se através do Relatório de Fiscalização (fl. 15) que foram colhidas informações no local da Escola, através da atendente responsável, sra. Ana Lúcia de Souza e que existiam inclusive fotos afixadas nos painéis da entidade acerca do curso ministrado de CMV no ano de 2011 (anexo do Auto de Infração), cuja homologação de funcionamento já se encontrava suspensa. A Fiscalização verificou inclusive a divulgação de formação de turmas dos cursos que dependem de homologação da ANAC, através do sítio da empresa, conforme disposto na descrição do Relatório de Fiscalização à fl. 13, não havendo nenhum indício de ausência de elementos para a autuação e instrução do processo.

20. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, VI, "I" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

22. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

23. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

24. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

27. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da C.T.A ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
-----	--------------------------	-----------------------	-------	------------------	----------	---------------	-------------------------------------

00065.004262/2013-11	652413153	00065.167538/2012-91	SHCG N 702/703 - Bloco C - Entrada 46 - 2º Andar	06/12/2012	Manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;	artigo 302, inciso VI, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
----------------------	-----------	----------------------	---	------------	---	---	------------------------------------

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

31. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/07/2018, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2059813** e o código CRC **C8C906FC**.

Referência: Processo nº 00065.004262/2013-11

SEI nº 2059813